



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2113/2016

Data da disponibilização: Segunda-feira, 28 de Novembro de 2016.

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra Presidente Desembargador Breno Medeiros Vice-Presidente	Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901 Telefone(s) : (62) 3222-5000
--	--

PRESIDÊNCIA

Portaria

Portaria GP/DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 233/2016

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO os feriados nacionais nos dias 15 de junho, 07 de setembro, 12 de outubro e 02 de novembro de 2017, datas em que se comemoram, respectivamente, Corpus Christi, Proclamação da República, Padroeira do Brasil e Finados;

CONSIDERANDO que nos dias úteis intercalados entre feriados e os inícios ou finais de semana há baixa demanda de serviço nos órgãos da 18ª Região da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que a suspensão de expediente, nesses dias, implicará considerável redução de despesas com energia elétrica, água e telefone, entre outras, atendendo, portanto, ao princípio da economicidade e contribuindo para a preservação dos recursos naturais;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 20091000034457, reconhecendo "que os tribunais têm competência privativa para organizar os órgãos e secretarias vinculadas, incluindo o horário de funcionamento e suspensão de expediente forense",

R E S O L V E:

Art. 1º Suspender o expediente de trabalho nos dias 16 de junho de 2017 (sexta-feira), 08 de setembro de 2017 (sexta-feira), 13 de outubro de 2017 (sexta-feira) e 03 de novembro de 2017 (sexta-feira), nos órgãos da 18ª Região da Justiça do Trabalho, sediados na capital e no interior do Estado, por motivo de conveniência administrativa.

Art. 2º Os prazos que se iniciarem ou expirarem nos dias mencionados no artigo 1º prorrogam-se até o primeiro dia útil subsequente, na forma do art. 184 do Código de Processo Civil.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Desembargador-Presidente

Portaria GP/DG/SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 491/2016

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o Processo Administrativo nº 24068/2016,

R E S O L V E:

Declarar vago o cargo da carreira de Técnico Judiciário - Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, ocupado pela servidora MARIA EDUARDA DE LUCENA ARAUJO, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, com efeitos a partir de 16 de novembro de 2016, nos termos do disposto no artigo 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90.

Publique-se no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 25 de novembro de 2016.

[assinado eletronicamente]

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Desembargador-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 492/2016

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no Processo Administrativo TRT 18ª Região nº 20.467/2016,

RESOLVE:

Art. 1º. Redistribuir o cargo da Carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, ocupado pela servidora MARIELLA CARVALHO DE FARIAS AIRES, do Quadro de Pessoal deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para o Quadro de Pessoal do Superior Tribunal Militar, mediante reciprocidade com o cargo da Carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, ocupado pela servidora WALKÍRIA NERY DE ARAÚJO, do Quadro de Pessoal daquele Superior Tribunal Militar, com fundamento no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Resolução nº 146, de 6 de março de 2012, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º. Conceder período de trânsito de 20 (vinte dias) para a servidora Walkíria Nery de Araújo, contados da publicação do ato de redistribuição.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 25 de novembro de 2016.

Aldon do Vale Alves Taglialegna

Desembargador-Presidente

DIRETORIA GERAL

PortariaPortaria DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 673/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 24560/2016,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor GLÁUCIA BORGES DE ALMEIDA GUERRA de Goiânia-GO a Brasília-DF, no período de 27/11/2016 a 03/12/2016, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CURSO/TREINAMENTO - Participação no curso sobre "Aposentadorias, Pensões e Casos Polêmicos dos RPPS", evento que será realizado pelo Instituto Nacional de Capacitação de Pessoas Ltda. (INAC), no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2016, em Brasília/DF, nos termos do PA 23843/2016..

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 24 de novembro de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 674/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 24584/2016,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS de Goiânia-GO a Goianésia-GO, no período de 12 a 15/12/2016, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Conduzir veículo oficial para os instrutores que ministrarão treinamento objeto do PA-3977/201.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 25 de novembro de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 676/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 24567/2016,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento de CLÁUDIO ANTÔNIO DE ARAÚJO de Goiânia-GO a São Paulo-SP, no período de 04 a 09/12/2016, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CURSO/TREINAMENTO - Participação no Curso Zimbra Collaboration Suite

- Administração Total, evento que será realizado na sede da empresa, no período de 05 a 09 de dezembro de 2016, em São Paulo-SP, nos termos do PA 24247/2016..

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 25 de novembro de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 677/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 24610/2016,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento de GUARACY CUNHA DE SOUZA de Goiânia-GO a São Paulo-SP, no período de 04 a 09/12/2016, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CURSO/TREINAMENTO - Participação no Curso Zimbra Collaboration Suite

- Administração Total, evento que será realizado na sede da empresa, no período de 05 a 09 de dezembro de 2016, em São Paulo-SP, nos termos do PA 24247/2016..

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 25 de novembro de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

GAB. DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Acórdão

Acórdão GJKMBA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 20963/2016 / MA- 104/2016

REDATORA DESIGNADA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

INTERESSADO(S) : JUIZ MARCOS HENRIQUE BEZERRA CABRAL

ASSUNTO : REMOÇÃO NACIONAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária realizada sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros (Vice-Presidente e Corregedor), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios e Wellington Luis Peixoto e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho José Marcos da Cunha Abreu, tendo em vista o que consta do processo em epígrafe, DECIDIU, por maioria, deferir o requerimento de remoção do Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto Marcos Henrique Bezerra Cabral deste Regional para o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, vencidos os Desembargadores relator, Aldon do Vale Alves Taglialegra, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Gentil Pio de Oliveira, Eugênio José Cesário Rosa e Iara Teixeira Rios. Designada redatora do acórdão a Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, primeira a se manifestar em favor da tese vencedora. Sustentou oralmente, em causa própria, o Juiz do Trabalho Substituto Marcos Henrique Bezerra Cabral. Goiânia, 8 de novembro de 2016 (data do julgamento).

Nos termos do § 1º do art. 64 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, transcreve-se relatório da lavra do Exmo. Desembargador Breno Medeiros (parte que não sofreu modificação):

“RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de remoção formulado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto MARCOS HENRIQUE BEZERRA CABRAL, deste TRT para o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, consoante Edital de Abertura de Processo de Remoção, para provimento de 02 (duas) vagas para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto no âmbito daquela Corte, conforme Edital n. 06/2016, datado de 12 de setembro de 2016.

O requerente trouxe aos autos cópia do edital de abertura de processo de remoção para o TRT da 12ª Região (fl. 14) e da Resolução Administrativa nº 043/2015, que considera satisfatório o estágio probatório cumprido e declara o seu vitaliciamento no cargo (fl. 15).

Colacionou, ainda, íntegra da v. decisão exarada no corpo do PA 20382-2014 (MA 111/2014), que teve como redator designado o Exmo. Desembargador Gentil Pio de Oliveira que, exaltando o princípio da dignidade da pessoa humana e da unidade familiar, tanto quanto o dever de colaboração mútua entre os Tribunais Regionais do Trabalho para a consecução do objetivo comum de tornar célere e efetiva a prestação jurisdicional, ali votou pelo deferimento do pedido de remoção, então formulado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto João Renda Leal

Fernandes (fls. 16/37).

O requerente trouxe aos autos, por fim, cópia da RA 1825/2016 que regulamenta o Concurso Nacional para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho e editais de aproveitamento de candidatos aprovados em outros concursos, publicados pelos Tribunais do Trabalho da 23ª Região, 3ª Região e 14ª Região.

Foi colacionada certidão emitida pela Secretaria da Corregedoria Regional relativa às informações constantes do art. 13 da Resolução nº 21/2006 do Conselho Nacional da Justiça do Trabalho - CSJT (fl. 186).

O feito foi convertido em matéria administrativa (nº 104/2016), conforme disposição regimental, e encaminhado ao gabinete da Vice-Presidência (fl. 191).

É o relatório".

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 23, XIV, do Regimento Interno desta Corte.

MÉRITO

REMOÇÃO NACIONAL

O Exmo. Desembargador Relator bem delineou a matéria ora debatida, razão pela qual peço vênia para transcrever a parte de seu voto que não sofreu modificação alguma no julgamento:

"Trata-se de requerimento de remoção formulado pela Exmo. Juiz do Trabalho Substituto MARCOS HENRIQUE BEZERRA CABRAL, deste TRT para o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, consoante Edital de Abertura de Processo de Remoção, para provimento de vaga para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto no âmbito daquela Corte, conforme Edital n. 06/2016, datado de 12 de setembro de 2016.

O requerente assevera que realiza o requerimento de remoção unicamente por motivos de cunho familiar, uma vez que, conforme narra, é natural da cidade de Florianópolis/SC. Acrescenta que seu filho, recém-nascido, ali reside (cf. certidão de nascimento de fl. 13), tanto quanto seus familiares, especialmente seus pais, que, segundo afirma, contam com mais de 60 (sessenta) anos.

Argumenta que "Não há qualquer prejuízo - já existente - que caracterize a conveniência administrativa hábil a inviabilizar o deferimento da remoção. Não há nem mesmo indicação de que esse prejuízo possa vir a ocorrer, pelo que ficou acima exposto, ou seja, este Regional certamente conseguirá prover a vaga, seja por meio de remoção, por edital de aproveitamento ou, em último caso, pela realização de concurso." (fl. 09)

Fundamenta seu pedido nos arts. 226 e 229 da Constituição Federal e na Resolução nº 21 do CSJT.

Ao exame.

A Secretaria da Corregedoria Regional deste TRT assim certificou à fl. 186:

"CERTIFICO, a pedido, que não existem Reclamação Disciplinar (Resolução nº 135/2011 do CNJ), Correição Parcial ou Pedido de Providências autuados em desfavor do Excelentíssimo Juiz do Trabalho MARCOS HENRIQUE BEZERRA CABRAL;
CERTIFICO, outrossim, que referido magistrado não sofreu penalidade disciplinar no âmbito deste Regional;
CERTIFICO, ainda, que não há sentença prolatada pelo requerente anulada por falta de fundamentação;
CERTIFICO, ademais, a inexistência de descumprimento de prazo para prolação e publicação de sentenças a cargo do Excelentíssimo Juiz, no período de 26 de julho de 2013 (data da posse do magistrado) até a presente data;
CERTIFICO, também, que o Exmo. Magistrado encontra-se vitaliciado desde 26/07/2015 (RA nº 43/2015).
CERTIFICO, por fim, que, de acordo com o sistema SAJ18, não constam, nesta data, processos com instrução encerrada, pendentes de solução, acima do prazo legal."

A Seção de Magistrados deste Regional emitiu parecer em 04/10/2016 (fls. 187/189), descrevendo, em suma, a situação funcional do Magistrado e destacando que o "requerente tomou posse e entrou em exercício neste Regional em 26 de julho de 2013, em virtude de habilitação em concurso público, e, nos termos da RA nº 43/2015, fl. 15, seu estágio probatório foi considerado satisfatório, tendo sido declarado seu vitaliciamento em 26 de julho de 2015."

Em relação à situação do quadro funcional de magistrados, pontuou aquela Seção que esta Casa "conta com 48 cargos de Juiz Titular de Vara do Trabalho e 48 cargos de Juiz do Trabalho Substituto, todos ocupados. Além disso, há 14 cargos de Desembargador do Trabalho, dos quais um está vago", acrescentando que, no momento, "um juiz titular de vara do trabalho encontra-se convocado, desde agosto de 2014, para atuar no Colendo TST, outros cinco estão convocados para atuar no Segundo Grau e três estão afastados da jurisdição, sendo um para exercício do mandato de Presidente da AMATRA XVIII, um para realização de doutorado e outra para o desempenho de atribuições junto à Escola Judicial."

Ressaltou-se que "uma juíza do trabalho substituta encontra-se em gozo de licença-maternidade."

Registrou-se que "encontra-se vago um cargo de Desembargador do Trabalho, decorrente da aposentadoria da Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, a ser preenchido por juiz de carreira, e importará, conseqüentemente, na vacância de um cargo de Juiz do Trabalho Substituto."

Por fim, foi reafirmado que "encontra-se juntada à fl. 186 (doc. 31) certidão informando que o magistrado não está respondendo a processo disciplinar, nem retém, sem justificativa, os autos em seu poder além do prazo legal, exigências constantes do artigo 13 da Resolução nº 21/2006,

do CSJT.”

Pois bem.

O direito do Magistrado à remoção, a pedido, de um Regional para outro, encontra-se regulamentado pela Resolução nº 21/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, cujo inteiro teor dispõe:

Art. 1º. É assegurada ao Juiz do Trabalho substituto, após obter vitaliciamento na Região de origem, a remoção a pedido para vincular-se a outro Tribunal Regional do Trabalho, observadas as normas constantes desta Resolução.

Art. 2º. A remoção a pedido é de exclusivo interesse do magistrado e somente será deferida para provimento de cargo vago idêntico.

Art. 3º. A remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais interessados.

Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho de origem avaliará a conveniência administrativa da remoção, podendo, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional, a juízo do Tribunal, indeferir a remoção ou condicioná-la à conclusão de concurso público para o provimento dos cargos vagos.

Art. 4º. Não se deflagrará procedimento de remoção no Tribunal durante a realização de concurso público para o provimento do cargo de Juiz do Trabalho substituto, desde a publicação do edital convocatório do certame até a nomeação dos aprovados, salvo para vagas não referidas no edital ou para as que sobejarem do número de aprovados.

Parágrafo único. Mesmo no curso do certame, é possível a remoção para as vagas incluídas no edital, se os candidatos aprovados nas fases já realizadas forem insuficientes para o provimento do total delas.

Art. 5º. Verificada a vaga de Juiz do Trabalho Substituto, antes de ensejar provimento mediante concurso público, o Tribunal Regional do Trabalho fará publicar edital no Diário da Justiça da União, com prazo de trinta dias, para possibilitar, nesse prazo, pedidos de remoção pelos Juizes do Trabalho substitutos de outras regiões.

§ 1º O edital explicitará o número de vagas de Juiz do Trabalho substituto na Região.

§ 2º O Tribunal Regional do Trabalho não dará início a concurso público para provimento do cargo de Juiz do Trabalho substituto antes do término do procedimento de remoção.

Art. 6º. O magistrado interessado deverá, no prazo a que se refere o artigo anterior:

I - formular o pedido de remoção ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho a que estiver vinculado, instruindo-o com documento comprobatório de que há cargo vago no Tribunal de destino;

II - inscrever-se à remoção no Tribunal pretendido.

Art. 7º. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de origem submeterá a matéria à apreciação do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial na primeira sessão imediatamente subsequente.

Art. 8º. Se houver mais de um candidato à remoção, terá primazia aquele que ocupe a melhor posição no mapa de antiguidade.

Art. 9º. Aprovada a remoção, o Presidente do Tribunal comunicará incontinenti ao Tribunal de destino a decisão, remetendo-lhe cópia do processo de vitaliciamento.

Art. 10. O Tribunal Regional do Trabalho pretendido, se houver mais candidatos inscritos que o número de vagas disponibilizadas, ao deliberar sobre o pleito de remoção, dará primazia àquele que for mais antigo na carreira no âmbito dos Tribunais de origem.

§ 1º. Anuindo o Tribunal destinatário, caber-lhe-á fixar prazo razoável para trânsito do magistrado.

§ 2º. Cumprirá ao Presidente expedir o ato administrativo correspondente e comunicar ao Tribunal de origem a decisão.

Art. 11. O efeito jurídico do ato de remoção será concomitante ao ato de posse.

Art. 12. O Juiz removido será posicionado como o mais moderno de sua classe na lista de antiguidade.

§ 1º Havendo dois ou mais candidatos, será posicionado em primeiro lugar aquele que for mais antigo na carreira.

§ 2º. Em caso de empate, será considerado o mais antigo aquele que ocupe melhor posição no mapa de antiguidade de cada Tribunal.

Art. 13. Não se deferirá a remoção:

I - de Juiz que esteja respondendo a processo disciplinar;

II - quando o juiz, sem justificativa, retiver autos em seu poder além do prazo legal (CF, art. 93, inciso II, alínea 'e').

Art. 14. As despesas decorrentes da remoção constituem ônus do Juiz interessado.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.” (destacamos)

Consoante já registrado, os autos vieram instruídos com Edital de Abertura de Processo de Remoção do TRT da 12ª Região, que oferta o total de 02 (duas) vagas para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto no âmbito daquela Corte, tanto quanto com a Resolução Administrativa nº 043/2015, ue considera satisfatório o estágio probatório cumprido pelo requerente.

Conforme certidão exarada pela Secretaria da Corregedoria Regional desta Corte, o Exmo. Magistrado interessado não está respondendo a processo disciplinar, nem reteve injustificadamente autos em seu poder além do prazo legal, razão pela qual não incide quaisquer dos obstáculos contidos no art. 13 da Resolução nº 21/2006 do CSJT.

Reputo satisfeitos, portanto, os critérios estabelecidos nos arts. 1º, 6º e 13 da Resolução nº 21/2006 do CSJT.

Sobreleva reforçar que todos os requisitos exigidos em lei para a implementação da remoção pretendida foram regularmente atendidos pelo requerente.

Verificada a regularidade dos requisitos legais para o deferimento do pleito, passo à análise da conveniência administrativa.

Como se sabe, não há mais candidatos aprovados no último concurso para provimento de cargos de juiz do trabalho substituto deste Tribunal, sendo possível o preenchimento do cargo mediante a abertura de Edital de Remoção para franquear a vinda de magistrado que almeje permanecer no quadro por motivos que, efetivamente, o vinculem ao Estado de Goiás.

Caso não haja a liberação de magistrados por outros Tribunais do Trabalho, seria possível o aproveitamento de candidatos aprovados em concursos realizados por outros Regionais, nos termos do art. 99-A da Resol. 1825 do CSJT.

Embora seja possível, em tese, o preenchimento do cargo vago, a atual situação orçamentária imposta à Justiça do Trabalho revela que o provimento do cargo é inviável.

Foi solicitada manifestação da i. Diretoria-Geral desta Casa, tendo sido explicitado o seguinte.

“O art. 99 da Lei 13.242/2015 (LDO 2016) autoriza as despesas com pessoal relativas a admissões até o montante dos quantitativos e dos limites orçamentários constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2016, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orçamentária Anual de 2016 (Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016), a seu turno, não autorizou, em seu anexo específico (Anexo V), o provimento de nenhum cargo no âmbito da Justiça do Trabalho, o que inviabilizou o primeiro provimento de cargos criados e não providos, bem como excluiu, na nota de rodapé nº 3, a possibilidade de preenchimento de cargos vagos em decorrência de aposentadoria ou falecimento que impliquem em pagamento de pensões, por se tratarem de mera reclassificação orçamentária, ou seja, não geram economia em termos de impacto orçamentário.

Por sua vez, o § 12, inciso I, do art. 99 da Lei 13.242/2015 (LDO 2016) restringe as admissões autorizadas no caput aos saldos das autorizações constantes do Anexo V da LOA-2015, nos termos do § 6º, que dispõe:

§ 6º Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2015, que poderão ser utilizadas no exercício de 2016, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2016.

No tocante aos saldos das autorizações para provimento de cargos constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2015, que poderiam ser utilizadas no exercício de 2016, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício em curso, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou o ATO CONJUNTO Nº 2, de 5 de fevereiro de 2016, divulgando o saldo de 1.541 cargos e funções vagos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Posteriormente, a Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho expediu a Recomendação CSJT nº 19/2016, no sentido da observância das seguintes diretrizes quanto ao provimento de cargos de magistrados e servidores no exercício de 2016:

Art. 1º Estão vedados, para o exercício de 2016, os provimentos de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas que aumentem a despesa de pessoal, tendo em vista não haver autorização específica no Anexo V da LOA de 2016.

Parágrafo único. A base para a definição dos limites da despesa de pessoal é a referente ao mês de dezembro de 2015.

Art. 2º Somente estão autorizados os provimentos de cargos efetivos de magistrados e servidores em vagas decorrentes de exoneração, vacância por posse em outro cargo inacumulável, demissão e falecimento sem instituição de pensão, ocorridos em 2016, uma vez que não há necessidade de incremento da dotação orçamentária.

Art. 3º Os provimentos de cargos efetivos de magistrados e servidores em vagas originadas de aposentadoria e de falecimento que implique em pagamento de pensão somente podem ocorrer se houver disponibilidade orçamentária, autorizada por este Conselho.

Art. 4º Incide na mesma regra do artigo anterior o provimento de cargos e funções que se encontravam vagos em 31 de dezembro de 2015.

Art. 5º As redistribuições de servidores e as remoções de magistrados entre Tribunais do Trabalho equivalem, para fins orçamentários, aos provimentos de cargos, devendo observar o constante nos arts. 2º e 3º desta Recomendação.

Art. 6º Caso o Tribunal tenha recebido cargo vago por redistribuição de servidor ou remoção de magistrado, deverá perquirir ao órgão de origem o motivo da vaga e observar eventuais limitações dela decorrentes.

Art. 7º Caso o magistrado se aposente ou faleça com instituição de pensão, ocasionando promoções em cadeia que redundem em vaga no cargo inicial da carreira, o preenchimento desta dependerá de autorização, nos moldes do art. 3º desta Resolução.

Art. 8º A cessação de servidores com ônus para o Tribunal aumenta a despesa de pessoal, somente podendo ser realizada para repor outro servidor que se encontrava na mesma condição.

Sucessivamente, o Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mediante o Ofício Circular CSJT.GP.SG.CFIN nº 9/2016, comunicou a autorização de provimento de cargos efetivos vagos, no âmbito deste Tribunal, até os seguintes limites:

Cargos Efetivos Quantidade

Juiz de TRT 1

Juiz de Vara 0

Juiz Substituto 0

Analista Judiciário 8

Técnico Judiciário 8

Da mesma forma, o Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho comunicou aos demais Tribunais Regionais do Trabalho o limite de cargos efetivos vagos cujo provimento está autorizado neste exercício, o que motivou a abertura de Concurso Nacional de Remoção pelo TRT da 12ª Região, mediante a publicação do Edital nº 6, de 12 de setembro de 2016 (DOU, Seção 2, de 13/09/2016), para provimento de 2 (dois) cargos vagos de juiz substituto.

Convém destacar, a propósito, que os cargos de Juiz do Trabalho Substituto disponibilizados no aludido processo de remoção do TRT da 12ª Região, foram criados pelas Leis nºs 8432/92 e 10.770/2003, cujas vacâncias decorreram de remoção de seus titulares para outros Tribunais, com fundamento na Resolução nº 21/2006, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, importa registrar que as regras orçamentárias estabelecidas na LDO 2016 foram reproduzidas no Projeto de Lei nº 02/2016-CN, em tramitação no Congresso Nacional, que trata da proposta do Poder Executivo para a LDO 2017, dispondo:

Art. 84. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal, relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2017, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2016, que poderão ser utilizadas no exercício de 2017, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2017.

§ 12. As admissões autorizadas no caput ficam restritas:

I - aos saldos das autorizações constantes do Anexo V da LOA-2016, nos termos do § 6º;

Outrossim, o Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual 2017, em tramitação no Congresso Nacional, fixa para a Justiça do Trabalho o limite de R\$1.721.775,00 para despesas com provimento de cargos e funções e reestruturação de cargos, carreiras e revisão de remunerações, assim

como mantém, na nota de rodapé nº 4, a restrição quanto à possibilidade de preenchimento de cargos vagos em decorrência de aposentadoria ou falecimento que impliquem em pagamento de pensões, por se tratarem de mera reclassificação orçamentária, ou seja, não geram economia em termos de impacto orçamentário.

Eis o teor da aludida nota de rodapé:

Para fins de reposição, considera-se exclusivamente o preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas ocupadas em março de 2016, cujas despesas compunham a base de projeção para definição dos limites de "Pessoal e Encargos Sociais" para 2017 e que venham a vagar a posteriori, não gerando, impacto orçamentário. Neste contexto, excluem-se as vagas originadas de aposentadorias e falecimentos que impliquem em pagamento de pensões, por se tratarem de mera reclassificação orçamentária, ou seja, não geram economia em termos de impactos orçamentários.

Significa dizer que as dificuldades enfrentadas neste exercício para o provimento de cargos serão, seguramente, muito maiores em 2017, visto que não há saldo de autorizações neste exercício, uma vez que, como dito, não constou no Anexo V da Lei Orçamentária Anual de 2016 (Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016) autorização para o provimento de nenhum cargo no âmbito da Justiça do Trabalho.

De outra parte, segundo informação do CSJT, o limite previsto no PLOA 2017 é suficiente apenas para a implantação da revisão das remunerações dos servidores da Justiça do Trabalho, conforme determinado pela Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016.

Nesse contexto, afiguram-se imperiosas as seguintes conclusões:

. Se o TRT da 18ª Região deferir a remoção do requerente neste exercício de 2016, o cargo por ele ocupado possivelmente estará vago em 31/12/2016, em face da exiguidade do prazo para provimento ainda neste exercício, o que inviabilizará o seu preenchimento em 2017, até que seja expedida eventual autorização pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

. Se o TRT da 18ª Região deferir a remoção do requerente em 2017, o cargo vago até poderia ser provido no próximo exercício, mas o TRT da 12ª Região não poderia efetivar a sua posse porquanto o cargo destinado à respectiva investidura estaria vago em 31/12/2016. Assim, segundo as regras estabelecidas para 2016, o cargo do TRT da 12ª Região somente poderia ser provido em 2017 após nova autorização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, uma vez que, em face da anualidade das regras orçamentárias, a autorização expedida por meio do Ofício Circular CSJT.GP.SG.CFIN nº 9/2016 tem validade restrita ao exercício em curso. Na hipótese da não realização dos provimentos autorizados, os cargos remanescentes deverão ser submetidos às autorizações do Anexo V da Lei Orçamentária Anual de 2017." (fls. 197/201).

Embora tenha sido colocado como uma possibilidade a existência de cargo vago em 31/12/2016, fato é que não há tempo hábil ao preenchimento desta vaga ainda no correr do presente ano.

Inafastável, portanto, que o deferimento da remoção implicará na existência de um cargo de Juiz do Trabalho Substituto vago no dia 31/12/2016, tornando inviável seu preenchimento no ano de 2017.

A possibilidade de preenchimento do cargo por remoção de magistrado de outro Regional, também submetido às mesmas restrições orçamentárias, revela-se cada vez mais improvável em razão da impossibilidade de provimento do cargo por outra forma.

Ressalto, por fim, que o Anexo V da LOA/2017 - Autorizações Específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, e o art. 84 do PLDO-2017, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais para 2017 -, já referido na manifestação acima transcrita, é mais restritivo ainda que o de 2016.

Referido Anexo V (de 2017), mesmo considerando o Projeto de Lei 1.940/2015, que prevê a criação de oito cargos de Juiz, seis cargos em comissão e 44 funções comissionadas, estabelece que este Regional não poderá efetuar provimento de cargos, admissão ou contratação durante referido exercício.

Importante observar que por meio do Ofício Circular CSJT.GP.CFIN nº 9/2016 foi comunicado quantos e quais cargos efetivos vagos podem ser preenchidos neste Tribunal Regional, contemplando, a partir de setembro de 2016, o provimento de um cargo de Juiz do TRT, referente àquele que vagou em decorrência da aposentadoria da Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, o que importará, consequentemente, na vacância de um cargo de juiz do trabalho substituto.

Conforme se verifica, somente há previsão de disponibilidade orçamentária para o preenchimento de um cargo de Desembargador e não de cargo de Juiz do Trabalho Substituto.

A conjunção desses fatores: impossibilidade aumento de despesa com pessoal no âmbito da Justiça do Trabalho; previsão de impossibilidade de provimento de cargos no ano de 2017; autorização para preenchimento somente do cargo de Desembargador (Of. Circ. CSJT.GP.CFIN Nº 9/2016), acrescido da previsão existente na PEC 241, em tramitação no Congresso Nacional, de limitação dos gastos às despesas realizadas no exercício de 2016, evidencia que não será possível o preenchimento do cargo de Juiz Trabalho Substituto, que permanecerá vago por prazo indeterminado em razão de eventual deferimento do pleito de remoção".

Ao final, o Exmo. Relator votou no sentido de que "A existência de um cargo vago de Juiz do Trabalho Substituto é causador de prejuízo aos demais magistrados (que terão que assumir maior número de processos) e à administração (que contará com número reduzido de magistrados para atender todos os requerimentos de férias, substituições, afastamentos, dentre outros)", razão pela qual indeferiu o pleito de remoção.

No entanto, a douta maioria deste Egrégio Tribunal Pleno entendeu por bem acolher divergência por mim apresentada cujos termos passo a discorrer.

O voto exarado pelo Desembargador Relator, acima transcrito, deixou claro que restaram preenchidos, pelo magistrado requerente, os requisitos para a remoção requerida. Quanto a esse ponto o voto é irretocável, razão pela qual adoto-o integralmente. Desnecessário perquirir, portanto, sobre esse pormenor.

Outrossim, conforme bem explanado no já mencionado voto, a restrição orçamentária imposta à Justiça do Trabalho está clara a todos, bem como a crise econômica que assola o país.

Esses pontos são indiscutíveis e estão bem explicados no voto acima transcrito.

Resta a análise do conflito entre o interesse da administração e o interesse do requerente, o que passo a fazê-lo.

Pois bem. Verifica-se, no caso, de um lado o interesse do requerente em ver valer o seu direito de remoção, já que tem preenchidos todos os

requisitos legais e, de outro lado, o interesse da administração que pode se ver diante de uma situação de impossibilidade de preenchimento do cargo vago e, via de consequência, causar entraves à gestão operacional desta instituição.

É importante destacar que a Resolução 21 do CSJT dispõe em seu artigo primeiro que “É assegurada ao Juiz do Trabalho substituto, após obter vitaliciamento na Região de origem, a remoção pedida para vincular-se a outro Tribunal Regional do Trabalho”. Qual se vê, o direito é “assegurado”, não se tratando de uma possibilidade e nem de uma faculdade, mas de uma certeza.

As únicas duas possibilidades de se ver esse direito afastado estão previstas no art. 3º, parágrafo único da referida Resolução. E são elas: a) carência de magistrados na Região ou b) justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional.

Com todas as vênias às opiniões contrárias, o caso não se enquadra em nenhuma dessas duas hipóteses. Vejamos.

A justificativa contida no voto é de que o entrave financeiro e as limitações relativas à política econômica impedirão o preenchimento desta vaga, implicando em comprometimento da outorga da prestação jurisdicional.

Ocorre que, caso esse impedimento realmente ocorra, a ausência de um único magistrado apenas não pode ser traduzida em “carência de magistrados na Região”. O percentual de redução no quadro é ínfimo em decorrência de apenas um único cargo vago e não caracteriza carência. Não há ameaça ao interesse público por essa razão e nem ameaça de colapso no funcionamento do Tribunal.

De igual modo, um cargo vago não vai gerar um risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional. Até porque é importante destacar que o quadro de magistrados de um Tribunal é sempre dinâmico, jamais estático. É muito raro que todos estejam atuando ao mesmo tempo. Há sempre alguns que estão afastados por razões diversas: convocação para o Tribunal, licenças de diversas naturezas, realização de cursos, etc. Assim, é previsível que o quadro atuante seja menor que a totalidade de magistrados efetivos ativos, e essa situação deve ser administrada pelo Tribunal, pois ela é contornável, como sempre foi. Um cargo vago, conquanto cause indiscutível transtorno, é uma situação que ocorre com certa frequência e o administrador deve buscar caminhos para contornar a carência ocorrida, por meio de soluções viáveis, práticas e possíveis.

Ressalto que essa é a situação específica do caso e considerando o momento atual. É claro que as circunstâncias podem se modificar caso haja vários pedidos semelhantes a este. Em outras palavras a presente decisão não vincula casos futuros que devem ser interpretados dentro do contexto administrativo do momento.

Prosseguindo, as situações que ensejam o indeferimento da remoção, previstas na Resolução 21 do CSJT, devem ser interpretadas de forma restritiva, pois implicam em estreitamento de direitos.

Acrescente-se que uma vez deferida a remoção não ocorrerá a perda do cargo de Juiz, mas apenas o seu não preenchimento imediato. A situação de redução do número de magistrados não é definitiva. É uma situação provisória, que pode levar longos anos para se resolver, mas ela não é definitiva. As projeções não são favoráveis nem há uma perspectiva razoável para os próximos anos com relação à melhora na economia e elástico do orçamento. Mas não se trata de uma certeza absoluta, embora seja muito provável que o quadro de crise ainda se prolongue por certo tempo. De qualquer modo, não houve o fechamento definitivo de uma porta relativa ao preenchimento do cargo que ficará desocupado.

Há, ainda, que se prestigiar o Princípio da Preservação da Unidade Familiar previsto no art. 226 da Constituição Federal que assegura à família, base da sociedade, especial proteção do Estado.

A união da família contribui para a realização de uma existência digna, sendo importante o convívio com as pessoas que a ela se integram. A preservação da unidade familiar deve ser proporcionada pelo Estado, sempre que possível, para evitar uma situação de vulnerabilidade que ocorre quando um membro se vê aliado do convívio com seus entes queridos. Assim, mesmo sopesando a importância indiscutível do interesse da administração entendo que tem maior relevância a preservação da unidade familiar.

Até porque as consequências de uma crise financeira não podem subverter direitos e garantias conquistados. Não se pode falar em supressão de direitos em nome da ordem pública. Tampouco se cogita de transferir os riscos da administração para o administrado. Tenho que o Tribunal deve assumir o risco de ficar sem um magistrado por tempo indeterminado, e administrar essa situação, mas não pode desrespeitar um direito conquistado.

Embora plenamente compreensíveis os fundamentos exarados no voto do Exmo. Desembargador Breno Medeiros, entendo que, mesmo assim, o interesse público não ficará ameaçado com a remoção.

Assim, pela aplicação do Princípio da Preservação da Unidade Familiar; respeitado o Princípio da Legalidade entendo por bem DEFERIR o pedido de remoção formulado pelo requerente, a se operar de forma imediata.

CONCLUSÃO

DEFIRO a remoção do Exmo. Juiz MARCOS HENRIQUE BEZERRA CABRAL, deste Egrégio Tribunal para o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
REDATORA DESIGNADA

SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA**Portaria****Portaria GP/SGJ****PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 042/2016**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 042/2016

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as determinações insertas na Resolução nº 136, de 25 de abril de 2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a instituição do Comitê Gestor Regional do Processo Judicial Eletrônico – PJe, nos termos da Portaria TRT 18ª GP/SCJ nº 019/2012; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 4632/2013,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o artigo 1º da Portaria TRT 18ª GP/SCJ nº 020/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam designados os seguintes membros para comporem o Comitê Gestor Regional do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT:

I – Breno Medeiros, Desembargador Vice-Presidente;

II – Israel Brasil Adourian, Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia;

III – Alciane Margarida de Carvalho, Juíza Titular da Vara do Trabalho de Inhumas;

IV – Luís Fabiano de Assis, Procurador do Trabalho indicado pelo MPT-18ª Região;

V – Paulo Emílio de Oliveira e Silva, Advogado indicado pela OAB-GO;

VI – Marcos dos Santos Antunes, Secretário-Geral Judiciário;

VII – Humberto Magalhães Ayres, Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação;

VIII – Robnaldo José Santos Alves, Chefe do Núcleo de Governança Corporativa de TIC;

IX – Cleber Pires Ferreira, Diretor de Secretaria da 11ª Vara do Trabalho de Goiânia;

X – José Custódio Neto, Diretor de Secretaria da 15ª Vara do Trabalho de Goiânia;

XI – André Luís de Menezes, Chefe de Gabinete do Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho;

XII – Flávio Costa Tormin, Coordenador da 4ª Turma Julgadora.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no DEJT.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Aldon do Vale Alves Taglialegna

Desembargador-Presidente do TRT da 18ª Região

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**Aviso/Comunicado****Aviso/Comunicado**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2016

Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva/corretiva e manutenção de revisão, mecânica em geral com fornecimento de peças e acessórios dos veículos deste Tribunal, referente ao exercício de 2017, conforme especificações do Edital.

Data da Sessão: 13/12/2016, às 10:00 horas.

O Edital encontra-se na Internet nos endereços: www.comprasnet.gov.br e www.trt18.jus.br.

Informações: (62) 3222-5244.

BRUNO DAHER DE MIRANDA

Pregoeiro

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2016

Contratação de empresa para prestação dos serviços de DESMONTAGEM, REMOÇÃO (deslocamento), MONTAGEM E EMBALAGEM por face de módulo de arquivo fixo e deslizante deste Tribunal, conforme condições do Edital.

Data da Sessão: 13/12/2016, às 13:00 horas.

O Edital encontra-se na Internet nos endereços: www.comprasnet.gov.br e www.trt18.jus.br.

Informações: (62) 3222-5244.

THAIS ARTIAGA ESTEVES NUNES

Pregoeira

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2016

Registro de preços para eventual aquisição de painéis modulares acústicos e não acústicos com seus acessórios (interruptores, rodapés, fechaduras e outros), piso elevado, vidros e películas com serviço de instalação, reinstalação e remoção dos mesmos, recomposição das partes afetadas, conforme condições do Edital.

Data da Sessão: 13/12/2016, às 13:00 horas.

O Edital encontra-se na Internet nos endereços: www.comprasnet.gov.br e www.trt18.jus.br.

Informações: (62) 3222-5244.

THAIS ARTIAGA ESTEVES NUNES

Pregoeira

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA	1
Portaria	1
Portaria GP/DG	1
Portaria GP/DG/SGPE	1
DIRETORIA GERAL	2
Portaria	2
Portaria DG	2
GAB. DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE	3
Acórdão	3
Acórdão GJKMBA	3
SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA	9
Portaria	9
Portaria GP/SGJ	9
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	9
Aviso/Comunicado	9
Aviso/Comunicado	9